

Análise da obra Homicídio sem Cadáver: o caso Denise Lafeté

[Alexandre Schappo](#)¹
[Suzana Moraes](#)²

INTRODUÇÃO

Compreender a importância no mundo jurídico, bem como os efeitos resultantes de um caso *sui generis*, é o principal objetivo deste trabalho. Afinal, a obra Homicídio sem Cadáver: o caso Denise Lafeté³, trata do julgamento do caso Denise Lafeté criou jurisprudência que ainda hoje reverbera em julgamentos de casos semelhantes. Identificar os princípios e os meios utilizados para a resolução do caso e sua sentença é o modo que este trabalho utiliza para justificar a decisão de julgar um homicídio, sem que a prova principal, o cadáver, tenha sido encontrado.

Este trabalho utiliza o método aristotélico, com base em pesquisa bibliográfica.

2 RESUMO DO LIVRO “HOMICIDIO SEM CADÁVER: O CASO DENISE LAFETÁ”, AUTORIA DE TIBÚRCIO DÉLBIS

Perto de sua aposentadoria, o promotor público Tiburcio Delbis enfrenta um caso que não só o tornaria relativamente famoso, como se tornaria a sua maior contribuição para o universo jurídico.

O sumiço de Denise Lafeté Saraiva foi amplamente divulgado pela imprensa de Minas Gerais justamente pela sua grande peculiaridade, a de que seu companheiro a teria matado e sumido com seu corpo, para poder, posteriormente, voltar de fato com a esposa, qual ainda não havia se divorciado, mesmo já tendo constituído família com Denise.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

² Discente do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

³ DÉLBIS, Tibúrcio. **Homicídio sem cadáver: o caso Denise Lafeté**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

Coube, então, ao promotor Tibúrcio a missão de oferecer a denúncia com base em um inquérito que não possuía a prova elementar de um homicídio, qual o corpo da vítima.

Em uma análise fundamentada nos princípios legais do processo e do direito penal, o promotor fundamentou sua acusação em indícios de autoria.

Na história, contada pelo acusado, ele teria levado Denise até a rodoviária, deixando-a no local. Esta história não veio a prosperar no curso do processo devido a diversos fatos conflitantes.

O primeiro indicio foi a de que Denise possuía uma filha de apenas 6 meses de idade. Testemunhos confirmaram o grande envolvimento da mãe com a filha, o que desacreditou a tese de abandono pela defesa. Outro detalhe que refutou a simples tese de fuga de casa é a de que Denise não levou junto consigo seus principais objetos pessoais.

O fato do acusado não ter comunicado a polícia o desaparecimento de Denise foi um dos indícios de autoria, porém, pesou mais forte contra ele a alegação que, quando perguntado pelos amigos e familiares da vítima, o mesmo dava declarações dúbias e desencontradas, visando, segundo a acusação, a dissimulação.

O crime teria sido planejado, pois, dias antes do sumiço, o acusado havia contratado uma babá para a criança, até que sua esposa viesse do Rio Grande do Sul para tomar conta da mesma. Que sempre que pedia documentos da menina para cadastrá-la, porém, ele nunca levou, o que fez a senhora acreditar que ele era somente um triste homem abandonado pela sua mulher.

Interessante fato, é que testemunha afirmou que o acusado sempre chorava quando buscava a filha, o que foi indicio para um possível sentimento de culpa do acusado com relação à morte da mãe da menina.

Apos consumir o ato, o acusado teria ido até Belo Horizonte para quitar uma dívida de Denise quanto a uma linha telefônica, que, acusação apontou como um meio de nunca ser perturbado por cobradores.

Outro meio de confundir a todos, realizado pelo acusado, foi o de mudar-se por entre vários imóveis, em um curto espaço de tempo, logo após o sumiço de Denise.

Um indício, deveras estranho, foi o da impressão da autoridade policial quanto ao acusado, fato este relevante para criar o perfil psicológico do mesmo. A autoridade policial deixou transcrito no inquérito que o acusado teria sido a pessoa mais fria, cínica e mentirosa com a qual já tinha trabalhado.

O acusado, após o crime, mudou-se para outra residência, porém, ainda adquiriu outra casa em um bairro diferente e lá enviou todos os móveis da casa antiga, bem como, os objetos pessoais da vítima, e lá os arrumou de modo e gosto da mesma. Tal atitude foi classificada como típica de perfil psicótico.

Todos esses indícios, para a promotoria, foram suficientes para o oferecimento da denúncia. Que, para a surpresa do promotor, não foi aceita pelo Juiz de primeira instância. O principal argumento da negativa, foi justamente a falta de materialidade, visto a ausência do cadáver da vítima.

Mesmo após detetives especializados, pagos pela família da vítima, assim como o trabalho dos bombeiros em cavar buracos na residência do autor, não foi possível localizar o corpo de Denise. Importante constar, que o fato foi amplamente divulgado na imprensa, facilitando assim a identificação de Denise, caso a remota teoria dela ter desaparecido por vontade própria tivesse prosperado.

Outro forte argumento, é o de que o autor viajava por longas distâncias a serviço da Petrobras, podendo em uma dessas viagens ter sumido com o corpo da vítima em qualquer lugar do Brasil.

Em recurso ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a promotoria iniciou a principal discussão em torno do caso, que é justamente julgar alguém por homicídio sem a prova principal, julgar somente baseado em indícios.

A principal argumentação da promotoria é que, não julgar o autor pela falta de cadáver, seria justamente premiar o acusado pela perfeita execução do crime, criando assim um ambiente de insegurança jurídica, pois, outros poderiam utilizar este exemplo e buscar na perfeita execução de um crime o modo de fugir da sanção punitiva do Estado.

A tese ainda buscava o *in dubio pro societate*, afirmando que em um caso como esse, não poderia um Juiz monocrático decidir pelo não recebimento da denúncia simplesmente pela falta de materialidade do fato, existindo tantos indícios para que o processo buscasse a produção de provas contra o

acusado.

Por fim, a tese de que seria justo e de direito deixar que o juiz natural e constitucional dos crimes dolosos, qual o corpo de jurados, seria o modo mais correto de aplicar a justiça e garantir a segurança jurídica.

Um detalhe da denúncia, qual seja a qualificadora de motivo fútil, foi utilizada em primeira instância, porém, no recurso, o promotor pediu a desconsideração da mesma, em virtude das razões subjetivas que levaram ao assassinato de Denise não terem sido plenamente esclarecidas.

O recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça, fundamentado justamente nas teses levantadas pela promotoria. A defesa impetrou *habeas corpus* nos tribunais superiores, onde nenhum foi provido.

Importante salientar, para justificar o envolvimento e a importância que o caso teve para a vida do autor do livro, que, após sua aposentadoria, o mesmo continuou atuando no processo como assistente de acusação a pedido da família da vítima.

Por fim, o acusado foi submetido ao julgamento do tribunal do júri, cujo entendimento foi de que o mesmo foi autor do crime e ocultou o corpo de Denise para não ser punido.

Tal julgamento ainda é amplamente citado em casos semelhantes, quando se é necessário utilizar provas indiciárias e testemunhais para suprir a lacuna de um cadáver.

3 FIGURAS JURÍDICAS DISCUTIDAS NA OBRA E ACEITAS PELO STF

Temos a prova indireta; os indícios; presunções e o exame de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal) como figuras jurídicas presentes na obra, e que possuem aceitação pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil.

3.1 Exame de corpo de delito

Para CAPEZ⁴ “conforme dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” Nesse caso, faltando o exame, enseja-se a ocorrência de *nulidade*. Sendo possível o *exame de corpo de delito direto*, não pode supri-lo o *indireto* (feito, por exemplo, através de prova testemunhal)”. Havendo “Impossibilidade do exame de corpo de delito direto em infração que deixa vestígio: Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. Duas interpretações são possíveis: a) o juiz poderá considerar suprida a falta de exame de corpo de delito pela prova testemunhal, ou seja, pelos depoimentos prestados em audiência quando, desde logo, os vestígios desaparecerem; b) o art. 167 do Código de Processo Penal não determina que o juiz tome a prova testemunhal como substitutiva do exame de corpo de delito direto, mas que os peritos elaborem um laudo indireto, a partir das informações prestadas pelas testemunhas. Para essa ultima corrente, não se trata de prova testemunhal, mas de exame pericial indireto elaborado a partir de informes fornecidos pelas testemunhas. Entendemos correta a primeira posição, quando a infração deixar vestígios, o art. 158 do Código de Processo Penal determina a realização do exame direto, caso os vestígios constituam o próprio corpo do delito (ex.: o cadáver), ou o exame indireto, quando embora desaparecido o corpo do delito, ainda restarem vestígios periféricos (roupas com sangue da vítima, ao lado das cinzas do corpo incinerado). O art. 167 do Código de Processo Penal cuida de hipótese diversa, qual seja, a do desaparecimento de todos os vestígios, principais e periféricos. Neste caso, não tem sentido falar-se em perícia, podendo a prova testemunhal suprir-lhe a falta. Em reforço, o art. 564, III, *b*, do Código de Processo Penal, ao prever a nulidade ante a falta de exame de corpo de delito direto ou indireto, ressalva expressamente a hipótese do art. 167, dizendo que neste caso a ausência do exame direto ou indireto não gera nulidade”.

NORONHA⁵ diz que “o exame de corpo de delito é,

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006. 13 ed. p. 320

⁵ NORONHA, Magalhães. **Curso de direito processo penal**. Atual. por Adalberto José de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1999. 27 ed. p. 135.

dessarte, o meio material que comprova a existência do fato típico, é ele indispensável no processo, diz o art. 158 do Código, que o declara nulo quando, nos delitos que deixam vestígio, não for tal exame realizado. (...) Pode dito exame ser direto e indireto. O primeiro constitui-se da inspeção pericial dos elementos sensíveis que permaneceram atestando a prática delituosa. O indireto forma-se por depoimentos testemunhais, sem formalidade especial; não se lavra auto ou termo, mas simplesmente inquiram-se testemunhas acerca da materialidade do fato e suas circunstâncias”.

Diz MIRABETE⁶ que “quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize o exame do corpo de delito, (...) que destina-se à comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o “resultado”, do qual depende a existência do crime. (...) por vezes, as infrações não deixam vestígios ou estes não são encontrados, desaparecem, não permanecem, impossibilitando o exame direto. Citem-se como exemplos o homicídio praticado por afogamento em alto-mar em que o corpo da vítima não é encontrado. [ou o caso estudado, do sumiço do corpo de Maria Denise Lafeté Saraiva] (...) Nessas hipóteses, inexistentes os vestígios, dispensa-se a perícia, fazendo-se então a prova da materialidade do crime por outros meios que não o exame direto. Forma-se, então, o corpo de delito indireto, como prevê a lei, em regra por testemunhas (art. 167). Ensina a doutrina que não há qualquer formalidade para a constituição do corpo de delito indireto, o juiz deve inquirir a testemunha sobre a materialidade do fato e suas circunstâncias e a palavra dela bastará para firmar o convencimento do julgador, de acordo com o princípio da livre apreciação. (...) No mais, a prova da existência do crime pode ser formada por qualquer elemento probatório não vedado em lei. (...) A regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito direto nos crimes que deixam vestígios não é, entretanto, absoluta”.

3.2 Prova indireta

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006. 18 ed. p. 265-267

Para CAPEZ⁷, a prova indireta ocorre “quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro”.

NORONHA⁸ diz que a prova indireta “demonstra outro fato, do qual se infere ou deduz o que se quer provar”.

Diz MIRABETE⁹ que ocorre prova “indireta, quando, comprovado um outro fato, se permite concluir o alegado diante de sua ligação com o primeiro. (...) A representação do fato a provar se faz através da construção lógica: esta é que revela o fato ou circunstância.”

3.3 Indícios

Para CAPEZ¹⁰, “indício é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato, a indução parte do particular e chega ao geral. Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar. Indício é o sinal demonstrativo do crime: *signum demonstrativum delicti*.”

NORONHA¹¹ diz que indício “é prova indireta, porque a representação do fato a provar se faz através de construção lógico-crítica. (...) O Código de Processo define o indício: é a circunstancia conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (art. 239). (...) O indício é um fato, (...) uma circunstância certa e que se realizou”.

Diz MIRABETE¹² que “indício vem do latim *indicare*, que significa indicar, apontar, mostrar com o dedo ou por meio de um sinal qualquer, demonstrar, revelar. (...) nos termos da lei, a premissa menor, ou fato indiciário, é uma circunstância conhecida e provada. (...) A premissa maior é um princípio de razão ou regra de experiência. (...) A conclusão, é a comparação entre a premissa

⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006. 13 ed. p. 306

⁸ NORONHA, Magalhães. **Curso de direito processo penal**. Atual. por Adalberto José de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1999. 27 ed. p. 115.

⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006. 18 ed. p. 251 e 317

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006. 13 ed. p. 360

¹¹ NORONHA, Magalhães. **Curso de direito processo penal**. Atual. por Adalberto José de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1999. 27 ed. p. 169-170.

maior e a premissa menor, por indução”.

3.4 Presunções

Para CAPEZ¹³, “presunção é um conhecimento fundado sobre a ordem normal das coisas, e que dura até a prova em contrário (presunções relativas). As presunções legais ou absolutas não admitem prova em contrário”.

NORONHA¹⁴ diz que a “presunção encontra sua fonte na experiência. (...) considera-se como realizado o fato não provado, fundando-se, entretanto na experiência”.

Diz MIRABETE¹⁵ que a “*presunção hominis* funda-se também na experiência, mas por ela se considera como ocorreu um fato não provado, ou seja, é um conhecimento fundado sobre a ordem normal das coisas e que dura até a prova em contrário. (...) Difere desta a presunção legal, em que a regra de experiência em que se assenta está fixada pelo legislador numa regra de direito. São estas presunções legais absolutas, que não admitem provas em contrário (*praesumptiones juris et de jure*) e as presunções relativas (*praesumptiones juris tantum*), em que a lei estabelece como verdade determinado fato ou circunstância enquanto não houver prova em contrário”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao lermos a obra em questão, nos deparamos com um momento em que aparentemente a Lei apresenta lacunas. Necessitamos, como operadores e acadêmicos, sempre nos lembrarmos dos princípios que permeiam nosso pensamento e atuação jurídica. No caso em questão, foi necessário aos atores do processo buscar uma solução na interpretação e na aplicação de normas não escritas, buscar soluções na lógica. Foi buscado a garantia de um bem maior, qual a segurança jurídica de uma sociedade, para que não existi-se em nossa história um crime perfeito.

A solução para o caso não veio de velhos pensamentos,

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006. 18 ed. p. 317

¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006. 13 ed. p. 360

¹⁴ NORONHA, Magalhães. **Curso de direito processo penal**. Atual. por Adalberto José de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1999. 27 ed. p. 170.

principalmente pelo fato dos velhos ensinamentos terem somente beneficiado ao réu, qual o “não há homicídio sem corpo”, ou a interpretação legalista de nossas leis, no que exige a prova direta da materialidade do crime.

Tal caso nos deve dar o exemplo, que o direito é uma ciência em constante evolução, e temos o dever de contribuir, cada um com sua capacidade, para isto. Tal qual colaborou Dr. Tibúrcio, ao escrever na história sua solução para o caso em questão, fazendo justiça para com a memória de Denise Lafetá.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006. 18 ed. p. 317-318